Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 95/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12858/2020
PROTOCOLO	**:** 2083083
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** GERALDO RESENDE PEREIRA
INTERESSADO	**:** ESPECIALISTA – PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA
VALOR	**:** R$ 215.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TESTES DE DETECÇÃO DE HEMOGLOBINA S E HEMOGLOBINAS ANORMAIS NO SANGUE HUMANO, COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e dos atos da execução financeira em razão do atendimento das exigências legais que regem a matéria (Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64), bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 399/2020 – GCONT 14256, celebrado entre o **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Especialista – Produtos para Laboratório Ltda**., conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 399/2020 – GCONT 14256**,** com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS,

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 399/2020 – GCONT 14256, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Especialista – Produtos para Laboratório Ltda, em decorrência da Dispensa de Licitação n. 27/002.307/2020, cujo objeto é aquisição de testes de detecção de hemoglobina S e hemoglobinas anormais no sangue humano, com equipamentos cedidos em regime de comodato, no valor inicial de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

O procedimento licitatório Dispensa de Licitação n. 27/002.307/2020 foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC01-387/2021, proferido no processo TC/11400/2020.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), manifestou-se na Análise ANA-DFS-6190/2022, manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10180/2022, opinou pela regularidade dos atos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos ao contrato administrativo e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	215.100,00
Valor total empenhado	**R$**	215.100,00
Anulações de notas de empenho	**R$**	0,00
Saldo de notas de empenho	**R$**	215.100,00
Notas de pagamento	**R$**	215.100,00
Notas fiscais	**R$**	215.100,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos do contrato administrativo e da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 399/2020 – GCONT 14256, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 399/2020 – GCONT 14256, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo e dos atos de execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MSS